

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 3.899, DE 2008

Apensados: PL nº 2.404, de 2022, e PL nº 326, de 2024

Altera a redação do § 2º do art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo da pena devida pela não-concessão das férias no prazo legal.

**Autor:** Deputado ARNALDO JARDIM

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.899, de 2008, tem como objetivo alterar o § 2º do art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para determinar que o salário-básico, em vez do salário-mínimo, seja utilizado como base de cálculo da pena diária estabelecida em sentença que determinar a concessão de férias em atraso.

Na justificação, o autor afirmou que a vinculação da multa ao salário mínimo é vedada pelo art. 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal, o que se confirmou pela Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal. Visto que não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao legislador, apresentou-se o projeto de lei com a finalidade de suprimir a lacuna legislativa.

Ao projeto principal foram apensados o Projeto de Lei nº 2.404, de 2022, de autoria do Sr. Paulo Teixeira, e o Projeto de Lei nº 326, de 2024, de autoria da Sra. Alice Portugal. Essas proposições alteram a Consolidação das Leis do Trabalho para impor o pagamento em dobro das férias, do respectivo abono e do terço constitucional, em caso de não pagamento no prazo legal.



\* C D 2 4 5 1 4 5 9 5 6 5 0 0 \*

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e o art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O direito de férias se constitui em uma das mais importantes conquistas dos trabalhadores. Expressamente previsto em nossa Constituição Federal, é direito fundamental social, que tem como objetivos a satisfação das necessidades biológicas de saúde e segurança do empregado, bem como a proteção das necessidades de caráter social, como a participação nas relações familiares, comunitárias e políticas. De outro lado, as férias também se destinam a proporcionar que o trabalho seja realizado de forma mais eficiente e produtiva, após um período de descanso.

É necessária e oportuna a aprovação do PL nº 3.899, de 2008, que altera o § 2º art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer o salário básico (em vez do salário mínimo) como base de cálculo da multa fixada em sentença judicial para a hipótese de não concessão das férias no prazo determinado pelo juízo em reclamação trabalhista ajuizada pelo empregado.

A utilização do salário-mínimo como fator de indexação econômica viola a Constituição Federal. A norma constitucional objetiva proteger e incentivar a política de valorização salarial por meio de reajustes do



\* C D 2 4 5 1 4 5 9 5 6 0 0 \*

mínimo, ao impedir que seu aumento acarrete efeito escalonado sobre outras verbas. Por isso, é necessário adequar ao parâmetro constitucional a previsão celetista adotada para o cálculo da referida sanção pecuniária.

Com o estabelecimento do salário-básico como parâmetro de cálculo da pena diária, concede-se segurança jurídica e estabilidade às relações de trabalho, eliminando-se a possibilidade de questionamento judicial, ao se dispor de um mecanismo válido para a aplicação da multa, em conformidade com a previsão da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Desse modo, os empregados terão à disposição uma medida coercitiva, quando do ajuizamento de ação trabalhista para a fixação das férias, a fim de garantir efetividade ao gozo desse direito.

Os PLs apensados, de nº 2.404, de 2022, e nº 326, de 2024, possuem como objeto o estabelecimento de sanção pelo pagamento atrasado da remuneração, do terço constitucional e do abono de férias.

Apesar da inexistência de previsão legal, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio da súmula 450, possibilitava o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando a remuneração era efetuada fora do prazo legal.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 501, que o Poder Judiciário, em respeito à separação dos poderes, não pode atuar como legislador positivo, de forma que lhe é proibida a criação, por súmulas e outros enunciados jurisprudenciais, de obrigações não previstas em lei. Como consequência, foi declarada a inconstitucionalidade da súmula nº 450 do TST, o que fragilizou as garantias do direito de férias dos trabalhadores.

As férias constituem obrigação complexa, que merece proteção em sua totalidade. A fruição integral desse direito exige tanto a cessação do trabalho quanto o recebimento dos recursos financeiros devidos. A remuneração das férias é o que possibilita ao trabalhador a realização de atividades destinadas à sua recuperação física, ao lazer e à convivência familiar.



\* C D 2 4 5 1 4 5 9 5 6 5 0 0 \*

A sanção jurídica pelo pagamento intempestivo é indispensável à efetiva concretização deste relevante direito social. Trata-se de importante medida para evitar o cometimento de ilícitos trabalhistas pelos empregadores e garantir o efetivo gozo do direito a férias com o pagamento da remuneração previamente a sua concessão. Com as alterações propostas, os trabalhadores voltarão a ter suas garantias laborais restabelecidas, promovendo-se o devido resarcimento pelos prejuízos a eles causados e se impedindo o enriquecimento ilícito dos empregadores que descumprem o prazo legal.

O Brasil tem o compromisso de potencializar progressivamente os direitos sociais, econômicos e culturais, de forma a garantir sua plena efetividade, eliminando os obstáculos jurídicos e sociais que se contrapõem à preservação dos direitos fundamentais da classe trabalhadora.

Nesse contexto, os PLs nº 2.404, de 2022, e nº 326, de 2024, são meritórios e positivos, porque visam colmatar a lacuna legislativa identificada, ao estabelecer sanção jurídica autônoma e específica para a hipótese de pagamento intempestivo da remuneração, do terço e do abono de férias, distinta daquela já prevista para a inobservância do prazo concessivo (art. 137 da CLT), bem como da multa administrativa elencada no art. 153 da CLT.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.899, de 2008, e dos seus apensados: Projetos de Lei nº 2.404, de 2022, e nº 326, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY  
 Relatora



\* C D 2 4 5 1 4 5 9 5 6 5 0 0 \*

## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.899, DE 2008, Nº 2.404, de 2022, e Nº 326, de 2024

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo da multa diária devida pela não concessão das férias no prazo fixado em sentença, bem como sobre o pagamento em dobro da remuneração das férias e do abono, quando realizados fora do prazo legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo multa diária devida pela não concessão das férias no prazo fixado em sentença, bem como sobre o pagamento em dobro da remuneração das férias e do abono, quando realizados fora do prazo legal.

Art. 2º O § 2º do art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.137.....

.....

§ 2º A sentença cominará multa diária de cinco por cento do salário básico, devida ao empregado até que seja



cumprida.....  
.” (NR)

Art. 3º O art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. O pagamento da remuneração das férias, com o adicional constitucional de um terço, e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§ 1º.....

§ 2º A ausência de pagamento no prazo a que se refere o caput implicará o pagamento em dobro, a título de indenização.

§ 3º Considera-se pagamento em dobro a multiplicação por dois do valor da remuneração das férias, incluindo o terço constitucional, e do valor do abono, quando for o caso.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2024-13769

